



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 254, DE 2013

*Dispõe sobre destinação, para as áreas de educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre destinação, para as áreas da educação e saúde, do total da participação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, de que trata o Art. 20, §1º da Constituição Federal.

Art. 2º Para fim do cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 e no Art. 196 da Constituição Federal, serão destinadas exclusivamente para a educação pública e para a saúde públicas, na forma do regulamento, as receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na seguinte proporção:

I - 75% para a educação pública;

II - 25% para saúde pública.

*Parágrafo único.* Os recursos destinados à educação e à saúde na forma do *caput* serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório na Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **Justificativa**

Este Projeto de Lei propõe a destinação, exclusivamente para as áreas da educação e saúde, do total das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, na proporção de 75% para a educação pública e 25% para saúde pública, determinando ainda que tais recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previstos na Constituição Federal.

Tal proposição vem se somar a várias iniciativas no âmbito do Legislativo, do Executivo e de seguimentos organizados da população, especialmente das áreas da educação e da saúde, em busca da melhoria no atendimento desses serviços públicos.

A exemplo do amplo debate que vem ocorrendo em relação à destinação dos royalties do petróleo e do Fundo Social do Pré-Sal para a educação, com forma de atingir a meta de investir 10% do Produto Interno Bruto – PIB em educação, como propugna a proposta de Plano Nacional de Educação – PNE, queremos incluir nessa discussão a utilização da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM, como forma de ampliar os investimentos na educação, vez que a meta proposta no PNE representa, praticamente dobrar, em 10 anos, os investimentos que realizamos hoje.

Do mesmo modo, a área da saúde, especialmente após o fim da CPMF, reclama por novas fontes de financiamento para o seu custeio. Melhorias no atendimento da saúde e da educação estão entre as principais reivindicações da população brasileira e contam com o reconhecimento dos governantes nas várias esferas de governo.

Assim, é que solicitamos aos nobres pares o apoio ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2013.

Senador **INÁCIO ARRUDA**

PCdoB-CE

**Capítulo II - Da União**

**Art. 20.** São bens da União:

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....

**Seção II - Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzem a:

.....

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

.....

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, de 27/06/2013.